



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 354/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1445/96 A.I.: 1/395166

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TENTAZIONY BY MARBELLO CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Processo de Baixa. Extravio de notas fiscais. Cerceamento do direito ao benefício da espontaneidade. Impedimento dos autuantes. Ação fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relatam os autuantes o extravio de notas fiscais detectado ao ensejo da baixa da inscrição no Cadastro geral da fazenda - CGF.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu pela Nulidade do feito fiscal, face a inobservância do direito de espontaneidade, consoante os incisos III e IV do artigo 24 da instrução Normativa nº 033/93, por força do artigo 36 da lei nº 12.607/96.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 226/99, confirmou a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela Instância monocrática, cujo entendimento foi adotado, no parecer nº 265/99, pelo douto Procurador do estado - fls. 23/25.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo ao voto.

A acusação de extravio de notas fiscais, detectado por ocasião da baixa da inscrição no CGF, foi confirmada pelo próprio contribuinte, conforme comunicação feita à Coletoria Especial da Aldeota. Datada de 18/05/1995.

Entretanto, a despeito deste fato, os agentes fiscais num ato precipitado, através do termo de notificação, convocaram a autuada a recolher ICMS e multa, num flagrante desrespeito ao benefício da espontaneidade, conforme ensinam os incisos III e IV do artigo 24, da instrução Normativa nº 033/93.

Este procedimento incorreto caracterizou o impedimento dos autuantes para a prática do ato fiscal, e, conseqüentemente a Nulidade do processo.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão exarada pela Instância de 1ª Grau, em harmonia com o douto Procurador do Estado.

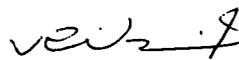
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TENTAZIONY BY MARBELLO CONFECÇÕES LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do presente processo, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, por estes exigirem multa, de forma indevida, no termo de notificação, de acordo parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de junho de 1999.


José Ribeiro Neto
PRESIDENTE


Moacir José Barreira Dapzato
CONSELHEIRO

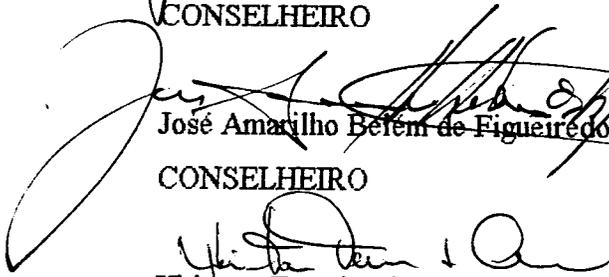

José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR

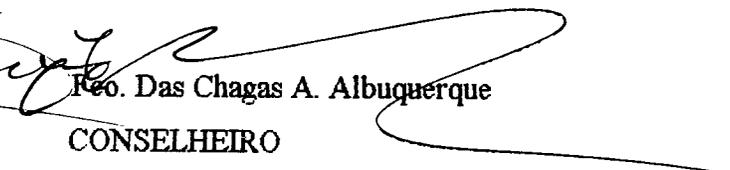

Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

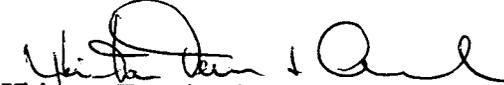
Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


José Amarilho Belém de Figueiredo
CONSELHEIRO


Rco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO